



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2018

Regulamenta a profissão de psicanalista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

I – especialização *stricto sensu* a nível de mestrado ou doutorado;

II - especialização *lato sensu* em psicanálise em cursos com o mínimo de trezentos e sessenta horas aula;

III - especialização em cursos livres de psicanálise desenvolvidos e ministrados por entidades de notório saber na área da psicanálise, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas aula, nos termos do regulamento.

Art. 4º Competirá ao Psicanalista:

I - a responsabilidade técnica exclusiva ou compartilhada pelos cursos de especialização *lato sensu* e os cursos livres a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 3º, desde que com especialização nesta área;

II - o ensino de disciplinas práticas relativas aos cursos referidos no inciso anterior;

III - a elaboração de laudos, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas relativos à psicanálise;

IV – o exercício da profissão de psicanalista que compreenderá, dentre outras atividades, as seguintes:

a) o estudo, pesquisa e avaliação do desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação;

b) o diagnóstico e avaliação dos distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos;

c) acompanhar os pacientes durante o processo de tratamento;





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

d) a investigação dos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes;

e) desenvolver pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenar equipes e atividades da área e afins.

Art. 5º O exercício da profissão de psicanalista zelará:

I – por princípios éticos;

II - pela relação de transparência com o paciente e seus familiares ou responsáveis, prestando-lhes as informações adequadas;

III - pela segurança do paciente e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando sua exposição a riscos.

Art. 6º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do exercício da profissão de psicanalista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil e no mundo, a psicanálise é exercida livremente. No Brasil é uma profissão reconhecida, mas não regulamentada.

Assim, a psicanálise é uma profissão livre, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CBO – código 2515.50), amparada pelo Decreto nº 2.208 de 17 de abril de 1997, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394, de 1996, e pela Constituição Federal, nos arts. 5º incisos II e XIII, podendo ser exercida em todo o País.

Atualmente o Psicanalista tem sua profissão classificada na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) no Ministério do Trabalho





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

– Portaria nº 397, do Ministério do Trabalho e Emprego de 9 de outubro de 2002, sob o nº 2515.50, podendo exercer sua profissão em todo o Brasil.

O Psicanalista é um profissional que até hoje exerce sua profissão sem uma fiscalização mínima, que entendemos necessária em face do possível exercício por profissionais sem a habilitação necessária para tal mister.

O exercício da psicanálise é livre e não está restrito a médicos e psicólogos atualmente, uma vez que essas profissões são regulamentadas e tem suas atribuições definidas em lei própria.

Mantivemos essa liberdade, desde que haja uma formação a nível de especialização de pelo menos trezentos e sessenta horas para profissionais de nível superior, resguardando assim o exercício da profissão com um mínimo de formação acadêmica.

O presente projeto de lei tem por objetivo estimular a discussão sobre o exercício desta profissão e fixar uma regulamentação mínima, que resguarde os interesses da sociedade e dos profissionais regularmente habilitados.

Esperamos, assim, contar a apoio dos nossos Pares para a aprovação e o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 2.208, de 17 de Abril de 1997 - DEC-2208-1997-04-17 - 2208/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1997;2208>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>